

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2022/1850 DO CONSELHO

de 20 de setembro de 2022

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na oitava sessão da Reunião das Partes no Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas no respeitante a determinadas emendas ao anexo 3 do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas («Acordo») entrou em vigor em 1 de novembro de 1999 e foi aprovado em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2006/871/CE do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) Nos termos do artigo X, n.º 5, do Acordo, a Reunião das Partes pode adotar emendas aos anexos do acordo.
- (3) Está previsto que durante a sua oitava sessão, a realizar de 26 a 30 de setembro de 2022, a Reunião das Partes aprove uma resolução sobre a adoção de emendas ao anexo 3 do acordo.
- (4) É oportuno definir a posição a tomar em nome da União na oitava sessão da Reunião das Partes relativamente às emendas propostas, uma vez que a resolução será vinculativa para a União e será suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (5) As emendas propostas ao anexo 3 do Acordo apresentadas pelo Reino Unido e plasmadas no projeto de Resolução 8.2 relativas a cinco espécies, a saber, ganso-bravo — *Anser anser*, pato-de-bico-vermelho — *Netta rufina*, tarambola-cinzenta — *Pluvialis squatarola squatarola*, ostraceiro-urasiático — *Haematopus ostralegus longipes* e ganso-campestre, ganso-campestre-da-taiga — *Anser fabalis fabalis*, contribuem para obter um grau mais elevado de proteção dessas populações de espécies em declínio e deverão, por conseguinte, ser aprovadas em nome da União. No entanto, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 2006/871/CE, a Comissão deverá emitir uma reserva às alterações propostas relativamente a essas cinco espécies, uma vez que estas exigiriam uma alteração da Diretiva 2009/147/CE, o que não seria viável no prazo de 90 dias a contar da data da sua adoção pela Reunião das Partes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na oitava sessão da Reunião das Partes no Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas deve ser a seguinte:

⁽¹⁾ Decisão 2006/871/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (JO L 345 de 8.12.2006, p. 24).
⁽²⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

A União aprova as emendas ao anexo 3 do Acordo apresentadas pelo Reino Unido e plasmadas no projeto de Resolução 8.2 da oitava sessão da Reunião das Partes no Acordo relativas a cinco espécies, a saber, ganso-bravo — *Anser anser*, pato-de-bico-vermelho — *Netta rufina*, tarambola-cinzenta — *Pluvialis squatarola squatarola*, ostraceiro-eurasiático — *Haematopus ostralegus longipes* e ganso-campestre, ganso-campestre-da-taiga — *Anser fabalis fabalis*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BEK
